CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 576/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Salvador, e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a existência do PLE-177/2024, que "Dispõe sobre a criação do programa Adote uma Praça no município de Salvador e dá outras providências", e também visa apoio externo para a manutenção das praças públicas. Atualmente, o projeto está em tramitação perante à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

- No mesmo sentido, é importante destacar o PLE-139/2025, que dispôs sobre a implementação do Programa Praça Limpa e busca adesão da população para limpeza dos espaços públicos. Tal proposição está sob análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

- A título de histórico legislativo, custa declarar que o presente projeto é uma reapresentação o PLE-375/2019, que foi arquivado em janeiro de 2021 conforme o art. 183 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[3], do Regimento Interno.

- Em observância à boa técnica legislativa, apontamos que há equívoco na nomeação do artigo 5°, que deveria estar em sua forma abreviada, em desobediência ao Art. 10°, I, da Lei Complementar nº 95/1988[4].

Salvador, em 22 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **LC 95/98**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm